

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA CITIBANK

Citiprevi - Entidade Fechada de
Previdência Complementar



Aprovado pela Portaria Previc nº 928, de 19/10/2023,
publicada no Diário Oficial da União de 24/10/2023
CNPB: 1985.0015-19

CONTEÚDO

1. Do Objeto.....	1
2. Glossário.....	3
3. Do Tempo de Serviço.....	10
4. Dos Participantes.....	13
5. Da Mudança de Vínculo Empregatício.....	15
6. Dos Benefícios.....	16
7. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	23
8. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios.....	31
9. Das Disposições Financeiras.....	35
10. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	37
11. Das Disposições Gerais.....	38
12. Das Disposições Especiais e Transitórias Relativas à Incorporação.....	41
13. Das Disposições Especiais e Transitórias Relativas ao Saldamento.....	45



1

DO OBJETO

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank, ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este Plano de Aposentadoria Citibank, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1985.0015-19, administrado pela CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, estruturado sob a modalidade de benefício definido.
- 1.2 - A partir de **27/07/2021, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria Previc nº 442, de 09/07/2021, que conferiu a** aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que teve por objeto o Saldamento do Plano, **foram** vedadas inscrições de novos Participantes no Plano de Aposentadoria Citibank, que passará a caracterizar-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.
- 1.3 - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank substituiu, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank, aprovado pela Portaria nº 2324, de 30/06/2008, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2008, inscrito no Cadastro

Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1985.0015-19, incorporando e substituindo o Regulamento do Plano de Aposentadoria Credicard, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1991.0002-19, aprovado pela Portaria nº 2325, de 30/06/08, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/08.

- 1.4 - Em decorrência do Saldamento do Plano, referido no item 2.30, a partir da Data de Saldamento do Plano, a acumulação futura do benefício previdenciário por Participantes Ativos **passou** a estar disponível apenas por meio do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, para o que lhes **foi** disponibilizada a possibilidade de inscrição neste último, observadas as disposições contidas no respectivo Regulamento.
- 1.5 - Este Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar realizada para o Saldamento do Plano, **entrou** em vigor a partir **de 27/07/2021**, data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental **competente**.

CITIPREVI



2

GLOSSÁRIO

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. As referências a itens e sub itens são relativas aos dispositivos deste Regulamento.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 - "Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado assim reconhecido pela Previdência Social e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e

permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à Entidade pelo Participante. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.
- 2.5 - "Benefício Previdenciário": significará o valor de referência utilizado para cálculo de determinados componentes do Plano, apurado na Data de Saldamento do Plano, com base no valor que então estiver em vigor, conforme as regras regulamentares então vigentes. Em 31/12/2019, o Benefício Previdenciário correspondia a R\$ 3.203,90 (três mil, duzentos e três reais e noventa centavos).
- 2.6 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante, desde que essa condição seja comprovada perante a Entidade, mediante apresentação de documentação própria por ela estabelecida.
- 2.7 - "Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.
- 2.8 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 8.1 deste Regulamento.
- 2.9 - "Data Efetiva da Incorporação dos Planos": significará o dia 01/05/2013, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, para a concretização da incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard pelo Plano de Aposentadoria Citibank, após a aprovação da operação de incorporação pela autoridade governamental competente.
- 2.10 - "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria": significará o dia 1º de agosto de 1988, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo

- convênio de adesão a este Plano. Para os Participantes que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Credicard e, por conta da referida operação, se integraram a este Plano, Data Efetiva do Plano significará o dia 1º de fevereiro de 1991 ou a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão da correspondente Patrocinadora, caso posterior.
- 2.11 - **"Data da Adaptação do Plano"**: significa o dia 06/04/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.12 - **"Data de Saldamento do Plano" ou "Data de Saldamento"**: significará o dia **31/07/2021**, data em que foram posicionados os cálculos para saldamento dos benefícios, entre outros procedimentos relacionados à operação indicados neste Regulamento, e que **corresponde** ao último dia do mês em que **ocorreu** a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, das alterações regulamentares decorrentes do referido saldamento.
- 2.13 - **"Empregado"**: significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora incluindo também o gerente, diretor e conselheiro que recebam salário ou pró-labore.
- 2.14 - **"Entidade"**: significará a CITIPREVI – Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- 2.15 - **"Invalidez Total"**: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio **por incapacidade temporária** na legislação da Previdência Social.
- 2.16 - **"Índice de Atualização"**: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice similar que, em caso de sua extinção, venha a substituí-lo.
- 2.17 - **"Participante"**: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

- 2.18 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.19 - "Patrocinadora Principal": conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 7º do Estatuto.
- 2.20 - "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Citibank, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.21 - "Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank" ou "Novo Plano CD": significará o plano estruturado na modalidade de contribuição definida, patrocinado pelas Patrocinadoras, **que foi implantado** mediante o competente processo de licenciamento junto à autoridade governamental competente.
- 2.22 - "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.23 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.
- 2.24 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Citibank administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.25 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.26 - "Salário Aplicável": significará o salário básico contratualmente concedido mais gratificação por função, mais adicional por tempo de serviço, mais hora extra contratual diurna, mais hora extra contratual noturna, incluindo 13º e 14º salários, quando aplicável, pago pela

- Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores, significará os honorários recebidos. Considerando-se o Saldamento do Plano, o Salário Aplicável será determinado na Data de Saldamento do Plano.
- 2.27 - "Salário Aplicável Anual": significará 14 (quatorze) vezes o salário base contratualmente concedido, mais gratificações por função, mais hora extra contratual diurna, mais hora extra contratual noturna, mais adicional por tempo de serviço, considerando-se os valores recebidos na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria. Para os Participantes que a Patrocinadora concedia o 15º salário, enquanto existente, significava 15 (quinze) vezes o salário base contratualmente concedido mais as parcelas descritas anteriormente considerando-se também, os valores recebidos na Data Efetiva do Plano. Para os casos de conselheiros e diretores significará os honorários recebidos. O Salário Aplicável Anual foi congelado em OTN com base no valor da OTN na Data Efetiva do Plano. A partir de 1º de março de 1990 este valor foi transformado em número de Unidades Previdenciárias CITIPREVI (UPC). Considerando-se o Saldamento do Plano, o Salário Aplicável Anual **foi** determinado na Data de Saldamento do Plano.
- 2.28 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à Data do Cálculo dos Salários Aplicáveis, excluindo-se as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, não incluídas no item 2.26, corrigidos pelo índice dos aumentos gerais de salários da Patrocinadora Principal, concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais. Exclusivamente para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Credicard, no cálculo do Salário Real de Benefício, não será considerado o 14º salário. Considerando-se o Saldamento do Plano, o Salário Real de Benefício **foi** determinado na Data de Saldamento do Plano, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial.
- 2.29 - "Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.2.2 e 7.3.3. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta

- Individual Portabilidade”. Na “Conta Individual BPD” será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na “Conta Individual Portabilidade” será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar até a Data de Saldamento do Plano, além do respectivo Retorno dos Investimentos.
- 2.30 - “Saldamento do Plano” ou “Saldamento”: significará a operação de saldamento total, que **resultou** na interrupção da constituição de provisões matemáticas do Plano, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais de todos os seus benefícios, que **foram** saldados de acordo com o direito acumulado, conforme a regra de proporcionalização e método atuarial constantes da Nota Técnica Atuarial.
- 2.31 - “Serviço Contínuo”; “Serviço Creditado”; “Serviço Creditado Anterior” e “Serviço Creditado Aplicável”: conforme definidos no Capítulo 3 deste Regulamento, sendo que, em função do Saldamento do Plano, a contagem do tempo de serviço permanecerá sendo acumulada exclusivamente para fins de elegibilidade aos benefícios (Serviço Contínuo), mas cessará na Data de Saldamento do Plano, para todos os demais efeitos deste Regulamento (Serviço Creditado e Serviço Creditado Aplicável), conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.
- 2.32 - “Término de Vínculo Empregatício”: significará a perda de condição de Empregado com a Entidade ou com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.33 - “Unidade Previdenciária CITIPREVI (UPC)”: significará R\$ 33,90916, em 31/12/2019. A UPC será reajustada, mensalmente, pelo Índice de Atualização.
- 2.34 - “Vinculação ao Plano”: significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício ou morte de Participante, ou por cancelamento da inscrição. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano, será considerada como data de adesão a data de admissão na

Patrocinadora, ou a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria, se posterior.





3

DO TEMPO DE SERVIÇO

- 3.1 - SERVIÇO CONTÍNUO
- 3.1.1 - Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras ou na Entidade, observado o disposto no item 3.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 3.1.2 - O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:
 - (a) Ausência de Participante devido a Invalidez Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.
 - (b) Licença compulsória de Participante por razões legais se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade antes de expirar o período durante o qual os seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
 - (c) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora ou pela Entidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade imediatamente após expirada a licença e não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

- 3.2 - SERVIÇO CREDITADO
- 3.2.1 - O Serviço Creditado de um Participante corresponderá ao último período de Serviço Contínuo acumulado até a Data de Saldamento do Plano, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial, cessando-se a sua contagem na data do Término de Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante cumprir os requisitos de idade e Serviço Contínuo, exigidos para o benefício de Aposentadoria Normal por este Plano ou na Data de Saldamento do Plano, o que ocorrer primeiro.
- 3.2.2 - O Serviço Creditado terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.
- 3.3 - SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR
- 3.3.1 - O Serviço Creditado Anterior de um Participante corresponderá ao seu Serviço Contínuo computado até a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria. O Serviço Creditado Anterior será aplicável exclusivamente para os Participantes originários do Plano de Aposentadoria Citibank, inscritos na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria.
- 3.3.1.1 - Não farão jus ao Serviço Creditado Anterior os Participantes que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Credicard e, por conta da referida operação, se integraram a este Plano.
- 3.3.2 - Em qualquer caso o Serviço Creditado Anterior excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.2, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário.
- 3.3.3 - A contagem do Serviço Creditado Anterior terá o limite de 30 (trinta) anos.
- 3.4 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL
- O Serviço Creditado Aplicável significará, para os casos de Pensão por Morte e de Aposentadoria por Invalidez Total, a soma:
- (a) do período do Serviço Contínuo do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez Total, e

- (b) do período entre a data de seu falecimento ou Invalidez Total e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um Participante ativo até completar esta idade.

A partir da Data de Saldamento do Plano, o Serviço Creditado Aplicável será equivalente ao Serviço Creditado acumulado na Data de Saldamento do Plano.



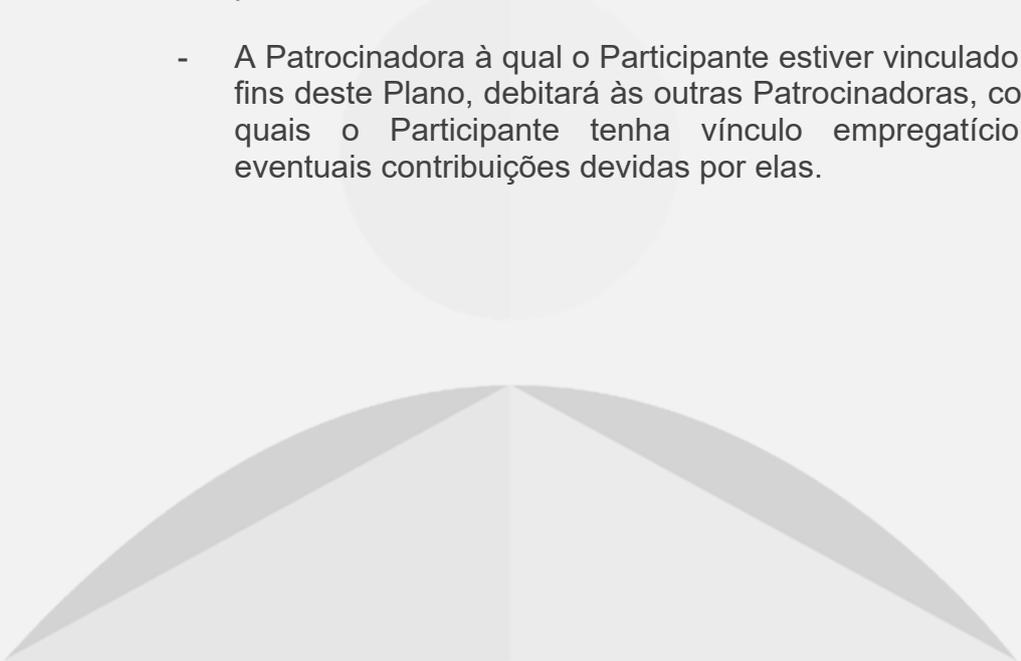


4

DOS PARTICIPANTES

- 4.1 - São Participantes Ativos os Empregados de Patrocinadora que tenham se inscrito neste Plano até o dia anterior à data de aprovação, pela autoridade governamental competente, do processo de alteração regulamentar que teve por objeto o saldamento do Plano, observados os procedimentos então requeridos.
- 4.2 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido ou ex-Participante.
- 4.3 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 4.3.1 - Em razão do Saldamento do Plano, os Participantes Autopatrocinados, assim entendidos os ex-Empregados da Patrocinadora que até a Data de Saldamento optaram por permanecer vinculados a este Plano por meio do instituto do autopatrocínio, passaram automaticamente à condição de Participantes Vinculados, submetendo-se às condições específicas previstas neste Regulamento.
- 4.4 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes e Beneficiários que estiverem em gozo de um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 4.5 - Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
- vier a falecer;
 - deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um

- benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;
 - d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
 - e) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição no Plano.
- 4.7 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Os benefícios serão calculados considerando a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas essas Patrocinadoras.
- 4.8 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as eventuais contribuições devidas por elas.



CITIPREVI



5

DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 5.1 - Até a Data de Saldamento do Plano, o Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tenha prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, pode a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que tenham sido realizadas as respectivas contribuições correspondentes ao tempo anterior.

A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, quando existente, foi considerado compromisso especial da Patrocinadora e integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.

- 5.2 - A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.



6

DOS BENEFÍCIOS

- 6.1 - APOSENTADORIA NORMAL
- 6.1.1 - Benefício Mensal de Aposentadoria Normal

- a - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

- b - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a:

$$(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos.

O Salário Real de Benefício, o Benefício Previdenciário e o Serviço Creditado são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens 2.28, 2.5 e 3.2.

O valor do Benefício Mensal de Aposentadoria Normal **foi** apurado na Data de Saldamento do Plano e **será** atualizado

pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial.

6.1.2 - **Pecúlio por Aposentadoria Normal**

a - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Pecúlio por Aposentadoria Normal desde que tenha, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Contínuo.

b - Benefício

O Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Normal corresponderá a um pagamento único de valor igual a:

$(SAA \times SCA/30)$

onde:

SAA = Salário Aplicável Anual

SCA = Serviço Creditado Anterior, até o máximo de 30 (trinta) anos

O Salário Aplicável Anual e Serviço Creditado Anterior são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens 2.27 e 3.3.

O valor do Pecúlio por Aposentadoria Normal **foi** apurado na Data de Saldamento do Plano, com base no valor da UPC vigente na referida data, e **será** atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial.

6.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

6.2.1 - **Benefício Mensal de Aposentadoria Antecipada**

a - Elegibilidade

A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada se iniciará quando o Participante tiver, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, e cessará no primeiro dia de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal.

b - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá ao valor calculado conforme o item 6.1.1.b, aplicando-se sobre este a redução de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data de Término de Vínculo Empregatício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

6.2.2 - Pecúlio por Aposentadoria Antecipada

a - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Antecipada desde que tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 20 (vinte) anos de Serviço Contínuo e desde que não seja elegível a um Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Normal.

b - Benefício

O Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Antecipada corresponderá a um pagamento único de valor igual a:

$(SAA \times SCA/40)$

onde:

SAA = Salário Aplicável Anual

SCA = Serviço Creditado Anterior até o máximo de 30 (trinta) anos

O Salário Aplicável Anual e Serviço Creditado Anterior são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens 2.27 e 3.3.

O valor do Pecúlio por Aposentadoria Antecipada **foi** apurado na Data de Saldamento do Plano, com base no valor da UPC vigente na referida data, e **será** atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial.

6.3 - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL

a - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou do período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio **por incapacidade temporária** pela Previdência Social.

b - Benefício

Em razão do Saldamento do Plano, o valor mensal do Benefício por Incapacidade Total será aquele previsto no item 6.1.1.

- 6.4 - RESTRICÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL
- 6.4.1 - Para a concessão do Benefício por Invalidez Total, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade, que atestará sua Invalidez Total, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez Total.
- 6.4.2 - O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de **auxílio por incapacidade temporária**, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme determinado pela Entidade.
- 6.4.3 - Qualquer Invalidez Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez Total anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez Total anterior.
- 6.4.4 - O Benefício por Invalidez Total não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um Benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- 6.5 - PENSÃO POR MORTE

- 6.5.1 - A Pensão por Morte será concedida sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).
- 6.5.2 - A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo ou Assistido teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez Total na data do falecimento. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento, até o máximo de 4 (quatro).
- 6.5.3 - A Pensão por Morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 6.5.2, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.
- 6.6 - CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS
- 6.6.1 - A concessão de Benefícios de Pecúlio de Aposentadoria Antecipada, Normal ou Pecúlio por Invalidez ou Morte na forma estabelecida por este Regulamento não elimina a concessão do Benefício Mínimo fixado no item 6.8 deste Regulamento.
- 6.6.2 - Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvada a hipótese de recebimento de benefício na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.
- 6.7 - OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO

A critério do Participante, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício Mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou Benefício Proporcional Diferido poderá ser convertida em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 30 UPC. A opção prevista neste item estará disponível uma única vez, na Data do Cálculo ou a qualquer tempo, durante a manutenção do benefício, e implicará em redução proporcional do valor da renda mensal.

- 6.8 - **BENEFÍCIO MÍNIMO**
- 6.8.1 - O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício proporcionalmente acumulado, apurado na Data de Saldamento do Plano, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 6.1.1 (b) ou 6.2.1 (b). O valor do Benefício Mínimo **foi** apurado na Data de Saldamento do Plano e **será** atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial.
- 6.8.2 - Para os casos de Benefício por Invalidez Total ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá optar:
 - (a) pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício proporcionalmente acumulado, apurado na Data de Saldamento do Plano, atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial; ou
 - (b) pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação dos itens 6.3 (b) ou 6.5.2.
- 6.8.3 - Tais condições são também facultadas aos Participantes ou Beneficiários que obtiverem um Benefício nulo quando da aplicação dos itens 6.1.1 (b), 6.2.1 (b), 6.3 (b) ou 6.5.2.
- 6.8.4 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.

- 6.8.5 - Na hipótese de Invalidez Total de um Participante elegível a um Pecúlio por Aposentadoria Normal ou Antecipada, a Entidade concederá a este Participante um benefício de Pecúlio por Invalidez calculado utilizando-se os critérios fixados nos itens, 6.1.2 (b) ou 6.2.2 (b) conforme a elegibilidade do Participante na data de sua Invalidez Total.
- 6.8.6 - Na hipótese de falecimento de Participante elegível a um Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Normal, seu Beneficiário receberá um Benefício de Pecúlio por Morte calculado utilizando-se os critérios previstos no item 6.1.2 (b), conforme a elegibilidade do Participante na data de seu falecimento.





7

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- 7.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo **deverá**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos disciplinados nos itens 7.2, 7.3. ou 7.4, e seus sub itens, observadas as respectivas condições previstas neste Capítulo.
- 7.1.1 - **O extrato a que se refere o item 7.1 será disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio do seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.**
- 7.1.2 - **Na hipótese de questionamento pelo Participante quanto às informações constantes do extrato referido no item 7.1, o prazo para opção ali referido será suspenso até que os esclarecimentos sejam prestados pela Entidade, observado o prazo previsto na legislação.**
- 7.2 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 7.2.1 - Observado o disposto no item 7.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, sujeitando-se às disposições específicas previstas nos itens 7.2.2 ou 7.2.3, conforme o caso.

- 7.2.2
- São as seguintes as disposições aplicáveis ao Benefício Proporcional Diferido:
 - (a) O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do benefício saldado de Aposentadoria Normal (incluindo o Pecúlio por Aposentadoria, quando for o caso), ou do Benefício Mínimo calculado conforme item 6.8.1, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício ou na Data de Saldamento do Plano, se anterior. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante e ficará retido no Plano até que o Participante complete, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando poderá ser requerido. O Saldo de Conta Individual do Participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
 - (b) O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado e será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.2.2.c, nos casos de morte do Participante Vinculado.
 - (c) Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários

receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indicados.

- (d) Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, antes dos 60 (sessenta) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.2.2.b, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.
- (e) O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo, estabelecido anualmente, corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano e será descontado do Saldo de Conta Individual, referido no item 7.2.2.a.
- (f) Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato, extinguindo-se as obrigações do Plano em relação ao Participante e Beneficiários.

- 7.2.3 - Ao Participante Ativo inscrito no Plano até 06/04/2006 e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo ou 15 (quinze) anos de Serviço Contínuo, no caso de Pecúlio por Desligamento, será disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido concedido nos termos previstos no item 7.2.2 ou, alternativamente pelo recebimento de um Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade e ao Pecúlio por Desligamento,

quando for o caso, de acordo com as seguintes condições especiais:

- (a) O valor mensal do Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. (b) e corrigido pelo Índice de Atualização até a data do início do efetivo recebimento do benefício.
- (b) O Pecúlio por Desligamento, quando aplicável, corresponderá a um pagamento único de valor igual a:

$(SAA \times SCA/52)$

onde:

SAA = Salário Aplicável Anual

SCA = Serviço Creditado Anterior até o máximo de 30 (trinta) anos

O Salário Aplicável Anual e Serviço Creditado Anterior são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens 2.27 e 3.3.

O valor do Pecúlio por Desligamento será apurado na Data de Saldamento do Plano, com base no valor da UPC vigente na referida data, e atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial.

- (c) O Participante Vinculado que, fazendo jus a tal opção, optar pelo Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento.
- (d) Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelo Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista no item 6.5 cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante Vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento, ou poderá, ainda, ser

imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.

- (e) Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado que tenha optado pelo Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício, na forma do item 7.2.3.a., aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.

- 7.2.4 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Individual ou o valor da reserva matemática do Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento é de valor igual ou inferior a 1.800 (um mil e oitocentas) UPC, ao Participante será facultada a opção de receber 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Individual ou 100% (cem por cento) do valor Atuarialmente Equivalente do Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento, de uma única vez, na data da opção, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante. **Para fins da faculdade prevista neste item, no caso do Participante Vinculado, que anteriormente era autopatrocinado e foi reclassificado como Participante Vinculado em decorrência do previsto no item 4.3.1, será considerada como data de opção aquela em que este se manifestar pelo recebimento do benefício.**
- 7.2.5 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 7.2.6 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, segundo as regras do item 7.2.2.
- 7.2.7 - Aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, encontravam-se na condição de Participante Autopatrocinado, serão enquadrados como Participantes Vinculados a partir da referida data, com direito ao Benefício Proporcional Diferido regido pelas regras previstas no item 7.2.2.

- 7.3 - PORTABILIDADE
- 7.3.1 - Observado o disposto no item 7.1, será disponibilizada opção pelo instituto da Portabilidade ao Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, hipótese em que poderá portar, para **outro plano de benefícios de previdência complementar** o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano até a Data de Saldamento do Plano, como Participante Autopatrocinado, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco.
- A Portabilidade também será disponibilizada ao Participante Ativo que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, hipótese em que os recursos a serem portados corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da reserva do Benefício Proporcional Diferido previsto nos itens 7.2.2 ou 7.2.3, conforme o caso.
- 7.3.1.1 - **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.**
- 7.3.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano, o Plano não mais recepcionará recursos portados, oriundos de outros planos de previdência complementar.
- 7.3.3 - Os recursos portados recepcionados pelo Plano por meio de portabilidade até o dia anterior à Data de Saldamento do Plano permanecerão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante.
- 7.3.3.1 - O Saldo de Conta Individual correspondente a “Recursos Portados” será convertido em benefício a partir da elegibilidade do Participante a um benefício do Plano. O valor mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua recepção pelo Plano até

- a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 7.3.3.2 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 7.3.3.3 - Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo benefício na forma definida no item 7.3.3.2, seus Beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.
- 7.4 - RESGATE
- 7.4.1 - O Participante poderá, alternativamente, optar pelo Resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade até a Data de Saldamento do Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e as contribuições relativas aos benefícios de risco, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano.
- 7.4.1.1. - O Participante Ativo que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido previsto nos itens 7.2.2 ou 7.2.3, conforme o caso.
- 7.4.1.2 - Nas hipóteses de Resgate previstas nos itens 7.4.1 e 7.4.1.1, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de

“Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- 7.4.1.3 - **Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.**
- 7.4.1.4 - **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.**
- 7.4.1.5 - **Decorrido o prazo previsto no item 7.1, sem que tenha havido opção expressa manifestada pelo Participante, será presumida sua opção pelo Resgate, ressalvadas as hipóteses de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido prevista no item 7.2.6. ou de tratar-se de Participante elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada.**
- 7.4.2 - O valor do Resgate será efetuado (i) sob a forma de pagamento único, **facultado o seu diferimento por até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade;** ou, (ii) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 7.4.3 - O pagamento do Resgate, que **será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Entidade ou por ele indicada, importará quitação e consequente extinção de** todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.



8

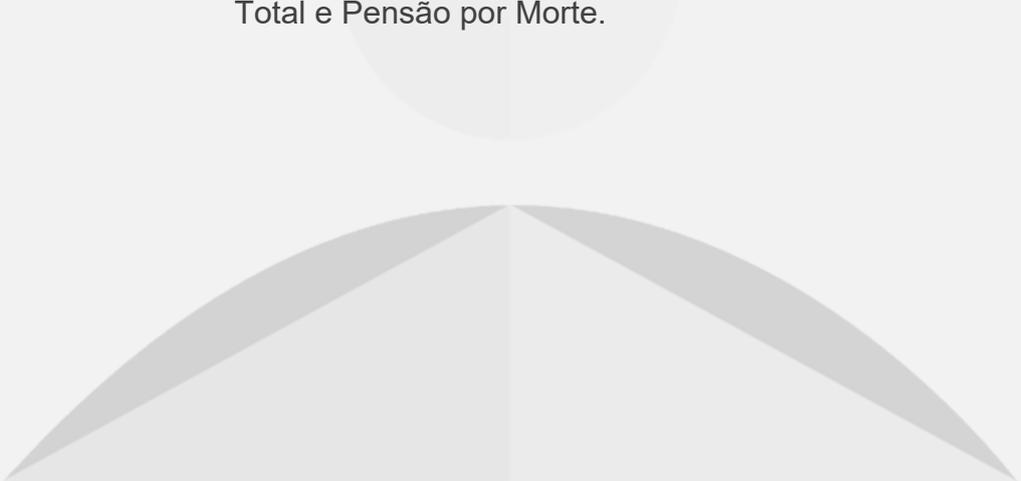
DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- 8.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 8.1.1 - Os benefícios mensais previstos neste Regulamento serão calculados nas seguintes datas, tomando-se como base o valor do benefício apurado na Data de Saldamento do Plano e o Índice de Atualização, até o mês do cálculo:
- (a) os benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, Pecúlio por Aposentadoria Normal ou Antecipada, Benefício Mínimo e Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento serão calculados no último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
 - (b) o Benefício Proporcional Diferido será calculado no último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício ou o requerimento, se posterior;
 - (c) o benefício por Invalidez Total será calculado no último dia do mês em que ocorrer a elegibilidade do Participante;
 - (d) a Pensão por Morte será calculada no último dia do mês do falecimento do Participante.
- 8.1.2 - O mês de competência do primeiro benefício devido será o mês imediatamente subsequente **àquele em que, estando cumpridos os requisitos de elegibilidade, for formalizado respectivo requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.**

- 8.2 - DO PAGAMENTO
- 8.2.1 - Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês **subsequente** ao de competência.
- 8.2.2 - A primeira prestação do Benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última **prestação, cuja competência corresponderá ao mês em que ocorrer a morte do Participante Assistido**, será paga **por ocasião do referido evento**.
- 8.2.3 - A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante ou no mês de sua Recuperação. O pagamento do Benefício por Invalidez Total será proporcional ao período de Invalidez Total durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- Se a Recuperação do Participante ocorrer em data **subsequente** aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado de acordo com o Benefício de Aposentadoria Normal. Caso o benefício de aposentadoria por Invalidez ou **auxílio por incapacidade temporária** concedido pela Previdência Social sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos de correção previstos em lei, o cálculo do Benefício pago por este Plano poderá ser feito adotando-se o mesmo critério fixado neste Regulamento.
- 8.2.4 - A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte, **cuja competência será o primeiro mês seguinte ao falecimento do assistido**, será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência. A Pensão por Morte ou as partes que a constituem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.

- 8.2.5 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, conforme estabelecido neste Regulamento, e a última prestação paga no mês da morte do Participante.
- 8.2.6 - Os Benefícios de Pecúlio e Resgate previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 8.2.6.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.
- 8.2.7 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão reajustados periodicamente da seguinte forma:
- (a)** Ressalvado o disposto na alínea (c), os benefícios de renda mensal concedidos a partir da Data de Saldamento do Plano serão reajustados anualmente, em 1º de setembro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.
- (b)** Ressalvado o disposto na alínea (c) e o previsto no item 8.2.7.1, os benefícios e renda mensal concedidos até o dia anterior à Data de Saldamento do Plano serão reajustados anualmente, em 1º de setembro de cada ano, pelo índice até então previsto no Regulamento, ou seja, o índice de aumentos gerais de salários da Patrocinadora Principal, concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.
- (c)** Os benefícios mensais decorrentes do Benefício Proporcional Diferido previsto no item 7.2.2 e de portabilidades recepcionadas pelo Plano previstos no item 7.3.3.2, serão atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos, conforme previsto naqueles itens respectivos.

- 8.2.7.1 - Aos Participantes Assistidos ou já elegíveis na Data de Saldamento do Plano será facultada a opção pela forma de reajuste prevista no item 8.2.7.(a), mediante opção expressa, de acordo com os procedimentos estabelecidos no item 13.6.
- 8.2.8 - **Os** Benefícios decorrentes de Aposentadoria, incluindo-se o Benefício Proporcional Diferido, que na data de pagamento sejam de valor mensal inferior a 30 (trinta) UPC, serão transformados em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.
- 8.2.9 - Para pagamento de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento dos respectivos requisitos de elegibilidade, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, bem como o Término de Vínculo Empregatício do Participante, sendo este último dispensado no caso dos benefícios por Invalidez Total e Pensão por Morte.



CITIPREVI



9

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 9.1 - O Plano será avaliado anualmente pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos compromissos da Entidade a ele referentes.
- 9.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano **cessaram** as contribuições normais para financiamento dos compromissos do Plano, sendo, entretanto, devidas as contribuições para custeio administrativo e as eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser necessárias, tudo conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio anual.
- 9.3 - Até a Data de Saldamento do Plano, o custeio do Plano se deu por meio de contribuições de Patrocinadora e de Participante Autopatrocinado, conforme previsto no Regulamento do Plano e respectivo plano de custeio anual.
- 9.4 - As contribuições devidas serão efetuadas periodicamente, de acordo com o previsto no parecer atuarial e plano de custeio anual. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e encargos financeiros calculados periodicamente pelo Atuário com base nas hipóteses adotadas na avaliação atuarial, incorporando-se ao patrimônio do Plano.
- 9.5 - As despesas de administração serão custeadas na forma estabelecida neste Regulamento, observadas as normas e fontes de custeio previstas na legislação vigente.

- 9.6 - O superávit obtido neste plano de Aposentadoria será destinado e utilizado na forma da legislação vigente.
- 9.7 - Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.
- 9.8 - Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.





10

DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

- 10.1 - Observada a legislação vigente, o Plano, assim como os benefícios previstos neste Regulamento, poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito a homologação das Patrocinadoras e a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes em condições de receber benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados pelos Participantes e Beneficiários até aquela data.
- 10.2 - Em caso de retirada de Patrocinadora, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. A proporção do ativo total do Plano que corresponder a essa Patrocinadora será segregada e destinada de acordo com a legislação vigente.

CITIPREVI



11

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 - Todo Participante, Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios, comprometendo-se a informar prontamente a Entidade, por escrito, sobre as atualizações dos seus dados cadastrais. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na não divulgação tempestiva, pela Entidade, de informações de interesse do Participante ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 11.2 - Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3 - Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos de Participante e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 11.4 - A Entidade poderá negar reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez Total do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-infligido ou praticado pelo Beneficiário ou pelo

Participante, ou ato criminoso por eles praticados, incluindo a hipótese de suicídio.

Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar qualquer Plano de Benefícios.

- 11.5 - Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- 11.6 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de invalidez legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário, Assistido ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.
- 11.7 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 9.4.
- 11.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo
- 11.9 - Nos termos da legislação de regência, aos Participantes serão disponibilizadas ou entregues cópias do Estatuto, do

Regulamento do e do Relatório Anual de Informações, além de Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

O "Material Explicativo" de que trata este item não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos ocasionados a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

- 11.10
- A Entidade poderá adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de Benefícios, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de Benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.

CITIPREVI



12

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DOS PLANOS

- 12.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Participantes Elegíveis, Assistidos, Vinculados e Autopatrocinados que estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Credicard na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e que, por força dessa operação, integraram o Plano de Aposentadoria Citibank, conforme a seguir descrito.
- 12.2 - Aos Participantes indicados no item 12.1 acima serão aplicadas as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Citibank que, à exceção da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria, conforme ressalva contida no item 2.10, e das disposições especiais registradas neste Capítulo, são idênticas àquelas previstas no Plano de Aposentadoria Credicard, estando totalmente preservados os direitos acumulados dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados e o direito adquirido dos Participantes Elegíveis e Assistidos, na forma da legislação em vigor.
- 12.2.1 - Os Participantes a que se refere o item 12.1 não fazem jus ao Serviço Creditado Anterior bem como aos Pecúlios por Aposentadoria Normal, por Aposentadoria Antecipada, por Invalidez, por Morte ou por Desligamento previstos neste Regulamento.

Seção I - Das definições

- 12.3 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas contidas neste Capítulo terão o significado previsto no Capítulo 2, ressalvadas aquelas previstas nesta Seção:

"Data da Adaptação do Plano Credicard": significa o dia 06/04/2006, data da aprovação da alteração deste

Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.

"Participante Elegível": significa aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, já tenha preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Normal (no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo) ou a um benefício de Aposentadoria Antecipada (no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo), segundo as regras do Plano de Aposentadoria Credicard, vigentes no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos.

"Plano de Aposentadoria da Credicard": significará o Plano de Aposentadoria da Credicard, incorporado pelo Plano de Aposentadoria Citibank, conforme descrito no presente Regulamento.

Seção II - *Da Incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard*

- 12.4 - A reserva matemática correspondente aos compromissos do Plano de Aposentadoria Credicard, assim como os ativos daquele Plano, foram incorporados pelo Plano de Aposentadoria Citibank, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank.

Seção III - *Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício*

- 12.5 - Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício do Plano de Aposentadoria Credicard, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, continuaram recebendo seus benefícios, da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo conforme as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo que a atualização dos respectivos valores observará o disposto no item 8.2.7, passando a ser realizado em 1º de setembro de cada ano. No primeiro reajuste anual aplicado após a Data Efetiva da Incorporação dos Planos o benefício foi atualizado pela variação do índice de reajuste então vigente, que era atrelado aos aumentos gerais de salários da Patrocinadora Principal, concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos

reais a qualquer título e eventuais reposições salariais, verificados nos 13 (treze) meses anteriores à data do reajuste.

Seção IV - Dos Benefícios a conceder aos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Credicard

12.6 - A concessão de benefícios aos Participantes indicados no item 12.1 acima deve observar as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Citibank, a serem aplicadas em conjunto com as demais disposições previstas nesta seção.

12.7 - Para os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano de Aposentadoria Credicard, todos inscritos até 30/04/2006, o cálculo dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício por Invalidez Total pelo Plano de Aposentadoria Citibank, deverá observar as seguintes regras.

12.7.1 - A partir da Data de Saldamento do Plano, o Benefício de Aposentadoria Normal terá o seu valor calculado com base na seguinte fórmula:

$$(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC} + 20)/50$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado.

O Salário Real de Benefício, o Benefício Previdenciário e o Serviço Creditado são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens 2.28, 2.5 e 3.2.

O valor do Benefício Mensal de Aposentadoria Normal será apurado na Data de Saldamento do Plano e atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial.

12.7.2 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado de acordo com o item 12.7.1, apurado na Data de Saldamento do Plano e atualizado pelo Índice de Atualização até a data da concessão, nos termos da Nota Técnica Atuarial, e reduzido

em 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

- 12.7.3 - Em razão do Saldamento do Plano, o Benefício por Invalidez terá o seu valor calculado de acordo com o item 12.7.1.

Seção V

Dos Participantes Vinculados do Plano de Aposentadoria Credicard

- 12.8 - A concessão de benefícios aos Participantes Vinculados deve observar as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Citibank, excetuado o disposto no item 7.2.3, que deverá ser substituído pelo disposto a seguir.
- 12.8.1 - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano de Aposentadoria Credicard, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Participante será elegível a um Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor mensal do Benefício será calculado conforme o disposto no item 12.7.1 e corrigido pelo Índice de Atualização até a data do início do efetivo recebimento do benefício.

CITIPREVI



13

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO SALDAMENTO DO PLANO

- 13.1 - Aos Participantes e Assistidos do Plano, conforme as respectivas categorias em que se enquadrem na Data de Saldamento do Plano, serão aplicáveis as disposições previstas neste Capítulo.
- 13.2 - Na Data de Saldamento do Plano, observado o prazo **necessário à operacionalização da operação, foi** efetivada a alteração do Plano de Aposentadoria, por meio da qual **foram** saldados os benefícios nele previstos.
- 13.3 - Em decorrência do saldamento dos benefícios do Plano, a acumulação futura dos benefícios para Participantes Ativos **passou a ocorrer** exclusivamente no Novo Plano CD, razão pela qual, a partir da Data de Saldamento, estes **puderam** inscrever-se no Novo Plano CD, observadas as disposições do respectivo Regulamento.
- 13.4 - A partir da Data de Saldamento do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios, **deixaram** de ser devidas quaisquer contribuições normais por quaisquer Participantes ou Patrocinadoras, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits, caso estes sobrevenham.
- 13.5 - Na forma da legislação, as alterações decorrentes do saldamento dos benefícios do Plano não **impactaram** os direitos adquiridos dos Assistidos e dos Participantes elegíveis, assim entendido aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, já **tinham** cumprido os requisitos de elegibilidade para os benefícios, conforme previsto no Capítulo 6. Da mesma forma, **permaneceram** inalterados os benefícios dos Participantes Vinculados que já **havam se**

enquadrado em tal condição na Data de Saldamento, que permanecerão disciplinados conforme o disposto nos itens 7.2.2 ou 7.2.3, conforme a situação em que se enquadrem.

- 13.6 - Aos Participantes Assistidos ou já elegíveis na Data de Saldamento do Plano **foi** facultado optar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE para o reajuste dos seus benefícios, conforme previsto no item 8.2.7.1, em substituição ao reajuste atrelado ao índice de reajuste salarial indicado no item **8.2.7.b**. A não manifestação expressa do Participante Assistido ou elegível no prazo estabelecido **implicou** a sua manutenção na regra de reajuste **anterior** (índice de correção salarial previsto no item 8.2.7.b), presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer, sendo vedada alteração posterior.
- 13.7 - Em virtude do Saldamento do Plano, foi excluída a opção ao instituto do autopatrocínio até então prevista neste Regulamento.
- 13.8 - O tempo de Vinculação ao Plano computado neste Plano será considerado como tempo Vinculação ao Plano a ser contado em favor do Participante Ativo no Novo Plano CD, após sua inscrição, nos termos previstos no seu respectivo Regulamento.
- 13.9 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação das regras previstas neste Regulamento, ou posteriormente, serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, observando-se critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.

CITIPREVI



CITIPREVI

0800 727 7081

citiprevi@sinqia.com.br